

THIAGO ARAÚJO COSTA

**A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS AO
ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2020

THIAGO ARAÚJO COSTA

**A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS AO
ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso do Curso de Direito da UniEvangélica, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Juraci Cipriano da Rocha.

ANÁPOLIS

2020

THIAGO ARAÚJO COSTA

**A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS AO
ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI**

Anápolis, _____ de _____ de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Dedico este trabalho de conclusão de curso, aos meus pais, irmãos, minha namorada, meus familiares e amigos, que de muitas formas e maneiras contribuíram para que se concretizasse, e se tornasse possível a conclusão deste artigo.

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me capacitado para a elaboração deste artigo, aos meus pais Neilton e Lara, meus irmãos, familiares, a minha namorada Larissa pela paciência, pelos momentos em que abri mão, e agradecer pelo apoio de cada um e pela compreensão, ao me incentivarem com o tema, não me deixarem desanimar no decorrer da pesquisa, ao meu orientador Juraci Cipriano da Rocha, que sempre me orientou com excelência, com conselhos, conversas, paciência, e corrigindo quando necessário, obrigado por ter norteado este artigo me mostrando o rumo, e não me deixando desanimar, agradeço pelo conjunto de pessoas que apenas somaram para que este artigo fosse concluído e se tornasse possível tudo isso, meus sinceros agradecimentos.

RESUMO

Este artigo irá trazer a eficácia das medidas socioeducativas aplicadas ao adolescente em conflito com a lei, dividido em 3 capítulos, com os objetivos de conceituar as medidas socioeducativas, a reabilitação e a eficácia dos adolescentes ao passarem pelas medidas, e o papel da sociedade no pós cumprimento das medidas socioeducativas dos adolescentes e a sua reinserção na mesma. Tem como objetivo analisar as medidas socioeducativas de acordo com o estatuto da criança e do adolescente, a constituição federal, e a maneira como as medidas são impostas, além das dificuldades que os adolescentes encaram no pós cumprimento das medidas, ao serem reinseridos em sociedade, o pilar familiar, o estado e a própria sociedade, que possuem influencia na reabilitação desses adolescentes. Por fim conclui-se observando como a sociedade recebe e enxerga os adolescentes pós medidas socioeducativas e o modo como encaram essa nova etapa de suas vidas.

Palavras chave: Medidas Socioeducativas; Sociedade; Adolescentes; Lei 12.594/2012; Estatuto da Criança e do Adolescente.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| INTRODUÇÃO | 01 |
| CAPÍTULO I - O QUE SÃO MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS | 03 |
| 1.1 O conceito | 03 |
| 1.2 Evolução histórica | 05 |
| 1.3 As medidas segundo a doutrina e a Constituição | 08 |
| 1.4 A aplicação das medidas segundo o ECA..... | 09 |
| CAPÍTULO II - A REAL SITUAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E SUAS CONSEQUÊNCIAS | 13 |
| 2.1 A eficácia das medidas socioeducativas | 14 |
| 2.2 As falhas apresentadas durante o cumprimento das medidas socioeducativas.. | 18 |
| 2.3 A conduta do adolescente em conflito com a lei após o cumprimento das medidas socioeducativas | 21 |
| CAPÍTULO III - O PAPEL DA SOCIEDADE DIANTE DA RESSOCIALIZAÇÃO DO MENOR APÓS O CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS | 26 |
| 3.1 Como a sociedade vê o adolescente infrator que cumpre medidas socioeducativas..... | 26 |
| 3.2 O que o adolescente espera da sociedade quando termina de cumprir as medidas..... | 30 |
| 3.3 A realidade no adolescente infrator após ser reintegrado a sociedade | 34 |
| Conclusão | 40 |
| Bibliografia | 41 |

INTRODUÇÃO

A pesquisa aborda de forma clara, a eficácia das medidas socioeducativas aplicadas ao adolescente em conflito com a lei, de acordo com a lei nº12.594/2012, que veio para regulamentar a execução de medidas socioeducativas destinadas aos adolescentes que pratiquem ato infracional.

O primeiro capítulo aborda sobre o conceito, evolução histórica, as medidas segundo a doutrina e a constituição, e a aplicação das medidas segundo o estatuto da criança e do adolescente, abordando as leis, e trazendo um campo amplo sobre as medidas e sua evolução.

O segundo capítulo trará as eficácias das medidas socioeducativas, as falhas apresentadas durante o cumprimento das medidas, e a conduta do adolescente em conflito com a lei após o cumprimento das medidas, focando nas dificuldades enfrentadas, na falta de apoio, e na busca por ajuda pós medidas.

No terceiro capítulo aborda-se como a sociedade vê o adolescente em conflito com a lei que cumpre medidas socioeducativas, o que esse adolescente espera da sociedade quando termina de cumprir as medidas e a sua realidade após ser reintegrado em sociedade, como aspectos sobre a dificuldade de concluir estudos, fazer cursos profissionalizantes e o preconceito da sociedade.

O método adotado foi o de compilação, juntamente com livros, artigos e pesquisas que contribuiriam didaticamente para a elaboração do artigo, alguns autores renomados e outros nem tanto, mas cada um com sua devida importância

para com o tema abordado, somaram com artigos, revistas, e publicações na internet.

O trabalho possui informações importantes e de muitos autores para que de certa forma possa ajudar a ver a realidade desses adolescentes em conflito com a lei, que pós cumprimento das medidas possam ser reinseridos em sociedade com dignidade e respeito, e que realmente podem aprender com as mesmas.

CAPÍTULO I - O QUE SÃO MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

A realidade de muitos adolescentes tem sido baseada em escolhas errôneas, optando por uma vida mais fácil, um atalho que parece proporcionar riquezas e privilégios rápidos demais, porém um caminho ao qual os levará a consequências graves, sejam essas escolhas por más influências, falta de oportunidades, aliciamento por homens envolvidos na vida do crime, ou simplesmente curiosidade.

O adolescente é respaldado pelo “ECA”, estatuto da criança e do adolescente que tem por objetivo a proteção e a garantia dos direitos, e o auxílio nas medidas para regulamentação da ordem, para que os mesmos consigam uma melhora de comportamento e conseqüentemente uma mudança de hábitos e vida, para que voltem prontos para uma nova vida correta.

Neste capítulo serão abordados quesitos como conceito, evolução histórica, medidas e direitos segundo a carta magna de 1988 e por fim as aplicações das medidas segundo o estatuto da criança e do adolescente em conflito com a lei, para melhor entender todo esse processo.

1.1- O Conceito

As medidas socioeducativas quando associadas aos menores em conflito com a lei, são medidas a qual o juiz busca como forma de repreensão e de garantia

para que tais menores inimputáveis, não voltem a cometer os mesmos erros e aprendam com tais transgressões.

Cristiano Matias Timóteo (2016) diz que medida socioeducativa é a resposta do Estado a uma infração penal cometida por um inimputável (menor de 18 anos), que por fatores internos e externos, cometeu atos infracionais, tais fatores vão desde a convivência familiar, paternalista, até a convivência social na escola e na rua, nela percebe-se o cunho aflagrante imposto ao destinatário e ao mesmo tempo a incidência de técnicas pedagógicas com objetivo de recuperar o infrator juvenil e o colocar de volta no seio da família e da sociedade. (MATIAS CRISTIANO,2016).

Destarte que a medida socioeducativa tem em sua característica a punição penal, mas seu objetivo deve ser pedagógico, lembrando que a função não é a punição e sim o caráter, o convívio social, sua maneira de agir e porta-se sem que continue com as mesmas práticas erradas, visando uma melhora por completo desses adolescentes.

As medidas socioeducativas responsabilizam o adolescente em conflito com a lei, de forma que seja legal juridicamente, e como forma de prevenção para futuras transgressões por parte desse adolescente, o recuperando para que volte a ser uma pessoa melhor.

O “ECA”, Estatuto da Criança e do Adolescente classifica as medidas que poderão ser adotadas em seu artigo 112º que diz:

Art. 112 – Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I – advertência; II - obrigação de reparar o dano; III – prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V – inserção em regime de semiliberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. § 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração. § 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado. § 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições [...]. (BRASIL,1990).

As medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, são medidas alternativas, já que buscam não somente a punição, mas sim a mudança de comportamento, de mentalidade, tendo em vista que o caráter ainda está em formação, e que apesar de todo um contexto, as medidas podem sim interferir, e transformar os autores para uma mudança por completo.

Apesar de necessitar de muitas mudanças, e complementos, as medidas tem uma boa parcela na recuperação de tais adolescentes, juntadas ao entendimento do juiz, que analisará a melhor opção para a ressocialização.

Gleidson de Mendonça Franco ainda diz que “A função primordial das medidas socioeducativas é o caráter pedagógico, fazendo a sua reinserção no seio familiar e na sociedade, além de prevenir a delinquência, porém atualmente chega se a conclusão que nas medidas socioeducativas aplicadas, se tem maior caráter sancionatório do que pedagógico, visto que o caráter de ressocialização não tem logrando êxito”. (MENDONÇA GLEIDSON,2016).

Além do caráter pedagógico, que busca a reintegração do jovem em conflito com a lei na vida social, as medidas socioeducativas possuem outro papel, que seria o sancionatório, onde procura dar uma resposta a sociedade pela lesão jurídica praticada (Konzen, 2006, P.805).

1.2- Evolução histórica

Para abordar o tema proposto faz-se necessário entender a evolução das medidas no mundo como um contexto geral, sendo que mesmo na antiguidade, alguns adolescentes já demonstravam comportamentos, atitudes, ações que fossem contra as leis ou o que era considerado correto para determinada época.

O comportamento, e determinadas atitudes infringentes, não apareceram do nada, a necessidade, a ausência de exemplos, oportunidades, más influencias, ausência de afeto, dentre outras coisas, se faziam presente há muito tempo, e que contribuíram para que esses adolescentes infringissem as leis.

Sandra Mari Córdova D’Gostini diz que a falta de educação, amor, respeito, saúde entre outros substantivos que proporcionam um bem e bom viver, com base em pesquisas, são, sem dúvida, o motivo que os levam a infringir as leis e as normas entendidas de boa convivência social, pois, para muitos deles, essa convivência social não existe. (D’AGOSTINI, 2004).

Ao abordar a evolução histórica é necessário entender que o Brasil passou por diversas mudanças no sistema punitivo do adolescente em conflito com a lei, com o decorrer da história começou a ser necessário uma intervenção do estado, que atendesse, e punisse não como o de costume, mas com medidas adequadas a adolescentes, onde todo o país estava passando por mudanças, econômicas, sociais ou políticas.

No ano de 1920 realizou-se o 1º Congresso Brasileiro de Proteção à Infância, momento que contemplou as ações de proteção social a este público. Em 1921, por meio da Lei Federal Orçamentária nº 4.242 o governo autorizou a organização de políticas de proteção e assistência ao menor abandonado e delinquente, associando estratégias que representavam tanto a assistência como a repressão (FALEIROS, 2011, p. 46).

Em 1927 surge o Código de menores voltado as famílias de baixa renda, apesar de ter sido discutido durante muitos anos, segundo a socióloga Irene Rizzini,

O que impulsionava era “resolver” o problema dos menores, prevendo todos os possíveis detalhes e exercendo firme controle sobre os menores, através de mecanismos de “tutela”, “guarda”, “vigilância”, “educação”, “preservação” e “reforma”. (...) A legislação reflete um protecionismo, que bem poderia significar um cuidado extremo no sentido de garantir que a meta de resolver o problema do menor efetivamente seria bem resolvida. (RIZZINI,2000, p.28)

Em 1940 o sistema de atendimento ao menor ganha espaço, chegando ao campo nacional apenas em 1944, com intuito de proceder à investigação social e ao exame médico psicopedagógico dos menores que infringiam as leis.

Após a extinção do SAM, a FUNABEM vem com a missão de substituí-lo, tendo a internação como foco, abrangendo os abandonados, sem lar, e também os infratores. E então depois surge o código de menores de 1979, código que analisou o antigo código de 1927, fazendo alterações e mudanças para que se tornasse melhor e prático, melhorando as medidas e seguindo o foco que era a recuperação dos que infringiam a lei.

Então em 1990 chegava-se a criação da lei 8099/90, onde o ECA é promulgado. Antônio Carlos Gomes da Costa (1993), em um texto intitulado “O Desafio da Implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente”, denomina de salto triplo os três pulos necessários à efetiva implementação da lei.

São eles: Mudanças no panorama legal: os municípios e estados precisam se adaptar à nova realidade legal. Muitos deles ainda não contam, em suas leis municipais, com os conselhos e fundos para a infância e meio necessários que contribuam com melhorias e avanços. (COSTA,1993)

Ordenamento e reordenamento institucional onde colocam em prática as novas institucionalidades trazidas pelo ECA: conselhos dos direitos, conselhos tutelares, fundos, instituições que executam as medidas socioeducativas e articulação das redes locais de proteção integral e melhoria nas formas de atenção direta: É preciso aqui “mudar a maneira de ver, entender e agir” dos profissionais que trabalham diretamente com as crianças e adolescentes”. (COSTA,1993)

Estes profissionais são historicamente marcados pelas práticas assistencialistas, corretivas e muitas vezes repressoras, presentes por longo tempo na história das práticas sociais do Brasil, que acabavam que puniam, e castigavam, ao invés de promover uma mudança concreta. (COSTA,1993)

A atual forma de reger as medidas socioeducativas, visa melhorar o comportamento, a dignidade, a forma de ver o futuro, mesmo que muitos cheguem

sem esperança, e desanimados com a atual realidade, o que faz com que tais medidas percam um pouco de sua finalidade.

Ao decorrer da história percebe-se que a punição tinha um caráter penal e punitivo apenas, deixando de lado o real objetivo, o que causava um desvio de função, já que os adolescentes são o futuro da nação, e deveriam sofrer medidas que realmente os ajudassem a se tornarem pessoas melhores, pensando nos atos cometidos pelos mesmos.

1.3- As medidas segundo a Constituição

A caracterização das medidas segundo a constituição federal serão aplicas aos menores inimputáveis, o artigo 227 § 3º da Constituição da constituição prevê que:

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII; II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas; III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica; V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade, VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado; VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (BRASIL,1988).

A constituição cita muitas garantias fundamentais aos menores, mas que nem todos tem o privilégio de gozar, uma boa escola, um lar estruturado, um emprego meio período, fatores que se fossem respeitados diminuiriam

consideravelmente o número de adolescentes em conflito com a lei, pois muitos entram na vida do crime devido as dificuldades e falta de oportunidades presentes em sua realidade.

Princípios e garantias são fundamentais na formação de adolescentes, o dever também ajuda na formação, porém quando se tem base, direitos e garantias que devem ser respeitados constitucionalmente, e não são, alguma coisa está errada e precisa ser observada e atentada com mais atenção.

A constituição ainda diz que os menores de 18 anos são inimputáveis (art. 104), estando sujeitos às medidas estabelecidas no mesmo. As crianças e adolescentes desfrutam dos mesmos direitos fundamentais, admitindo estarem em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. (BRASIL,1988).

É de grande relevância observar que a constituição prevê direitos e deveres, e que todos somos iguais perante a lei, porém os adolescentes, menores inimputáveis, merecem uma atenção especial pois são o futuro da nação, fazendo ser necessário medidas que atendam aos objetivos, e os recupere.

1.4- A aplicação das medidas segundo o ECA

O estatuto da criança e do adolescente em vigor desde 1990, apresentam algumas formas de aplicação das medidas socioeducativas voltadas para os adolescentes em conflito com a lei.

Ao menor infrator é aplicada uma sanção diversa da que é aplicada a um adulto que cometa o mesmo crime, visto que são eles inimputáveis, essa sanção vem prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente como medida socioeducativa, a qual visa a regeneração deste menor, a fim de que não cometa mais nenhum outro delito (BARROSO FILHO, 2011).

Aos menores ainda, estão previstas medidas no artigo 112 e incisos do “ECA”, que dizem:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade

competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I – advertência; II – obrigação de reparar o dano; III – prestação de serviço à comunidade; IV – liberdade assistida; V – inserção em regime de semiliberdade; VI – internação em estabelecimento educacional; VII – qualquer uma das previstas no artigo 101, inciso I a VI. (ECA,1990).

As aplicações das medidas possuem alguns objetivos para aqueles que infringem a lei, sendo eles, a obrigação de reparar o dano, não podendo o adolescente repassa-lo a outra pessoa, devendo pagar, e sofrer as sanções, já que praticou atos contra a vítima, podendo devolver o objeto da ação errônea, podendo também o ressarcir, devendo ser observado que se o menor tiver menos de 16 anos a responsabilidade poderá ser repassada aos responsáveis conforme previsto no artigo 156 do código civil. (BRASIL,2002)

Outra forma de aplicação de medidas, é a prestação de serviços gratuitamente a comunidade que deverá ser aderida por vontade própria do menor, além do que traz o adolescente a buscar responsabilidades, um convívio com a sociedade, uma forma de pensar nos atos praticados, e uma forma de repensar seus conceitos sobre o trabalho e a dignidade em correr atrás de seus sonhos e objetivos da maneira correta.

A prestação de serviços à comunidade, dignifica quem trabalha, além de trazer um sentido social, que é servir e ser útil a sociedade. Conforme ressalta Nogueira o ideal seria que o serviço fosse prestado de acordo com ato infracional praticado. Como exemplo cita o pichador de paredes que ficaria obrigado a limpá-las. Contudo bem observa o autor que faz necessário a participação da comunidade para maior obtenção de seus efeitos. (NOGUEIRA, 1998, p. 182-183).

Paulo Lúcio Nogueira diz ainda que, para que esse tipo de punição surtisse efeito, seria indispensável a colaboração da comunidade na sua aplicação, pois a simples imposição, sem a correspondente fiscalização do seu cumprimento, torna-se uma medida inócua sem qualquer resultado (NOGUEIRA, 1998, p. 182-183).

A liberdade assistida, requer uma atenção maior com o adolescente em conflito com a lei, pois no meio aberto, pode ser considerado uma das medidas mais preocupantes, pois a mesma diminui os direitos do menor. Tal medida vem sendo aplicada desde o código de 1927, prevendo que o menor continue com sua família, porém deve ser constantemente observado e que o mesmo entenda o motivo de estar passando por tais medidas e não volte a cometer os mesmos erros.

O regime de semiliberdade, é uma medida intermediária e que se enquadra como privativa de liberdade. Segundo Gleidson de Mendonça Franco(2016) a sua aplicação é feita pelo juiz da infância e juventude, que pode fixar já de início, ou funcionando como progressão, sua duração e por tempo determinado, podendo durar até 3 anos, no entanto o juiz reanalisara a cada 6 meses com base em relatórios de equipes multidisciplinares enviados ao Ministério Público e ao Juizado da Vara da Infância e Juventude, que analisara os relatórios e emitira um parecer favorável ou desfavorável para a manutenção ou não da medida de semiliberdade aplicada, tal decisão deverá ser fundamentada, porém a aplicação de tal regime é pouco usado em nosso ordenamento.

E por fim a internação que é a medida considerada mais grave, aplicadas somente em casos excepcionais visando retirar o adolescente em conflito com a lei das ruas, e do convívio em sociedade para que o mesmo aprenda e não volte a cometer os mesmos erros, aprendendo a se ressocializar e voltar pronto para um convívio em sociedade.

O princípio da excepcionalidade estabelece que a medida de internação somente será aplicada quando não for mais viável a aplicação das outras ou quando estas não tiverem mais resultado (art. 122, § 2º, do ECA). Se existirem medidas mais adequadas a serem aplicadas, o Juiz deverá aplicá-las. Somente deverá empregar a medida de internação em último caso (SARAIVA, 2011, p.171).

Essa medida deve ser utilizada somente de último recurso, lembrando que tem caráter educativo, e não punitivo, para que os menores tenham noção do

que cometeram e que saiam melhores e transformados, prontos para serem reintegrados em sociedade, e que não voltem a cometer os mesmos deslizes.

As medidas a serem aplicadas devem observar todo um contexto, como a conduta, qual a ação, o fato, testemunhas, e ficará a cargo do juiz analisar e ponderar para decidir quais medidas tomar, desde medidas mais brandas, até mesmo a medidas mais severas.

Para tirar um adolescente do seio familiar, deve-se constar que se trata de um caso mais complicado, e que se foi por esse meio, é por acreditar que seja a melhor opção, e que somente medidas mais brandas não serão suficientes para tais melhorias. A família é o principal pilar, e que deveria cuidar da educação e que tais adolescentes tivessem melhores condutas e não viessem a cometer transgressões.

O estatuto da criança e do adolescente entra em vigor em 1990 com algumas mudanças em relação a códigos anteriores visando mudar o caráter punitivo e torna-lo mais humano, pedagogicamente falando, visto que a função primordial não pode ser apenas punir sem se importar.

Respaldado com a constituição, o atual estatuto se mostra bem melhor em relação ao código de menores de 1927, com mais medidas, e medidas mais adequadas a recuperação e ressocialização desses adolescentes, que por muitas das vezes estão nessa vida pela falta de oportunidades e pela má condição de vida.

As aplicações dessas medidas estão previstas no estatuto da criança e do adolescente, nos artigos 103 ao 128 e também na seção V do artigo 171 ao 190 do mesmo estatuto.

CAPÍTULO II - A REAL SITUAÇÃO DAS MEDIDAS

Neste capítulo será abordada a eficácia das medidas socioeducativas, as falhas apresentadas durante o cumprimento de tais medidas e também a conduta do adolescente em conflito com a lei após o cumprimento das mesmas, sendo abordadas as legislações e doutrinas para o melhor aprofundamento da pesquisa.

2. AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E SUAS CONSEQUÊNCIAS

A real situação em que se encontram muitos adolescentes em conflito com a lei, em cumprimento de medidas socioeducativas, despertam interesses em alguns aspectos, pois muitos não compreendem a real motivação de estarem passando e sendo submetidos a tais medidas, e que não veem nenhum benefício próprio ao cumprirem esses regimes impostos pela Constituição Federal, e o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente.

As medidas adotadas devem ser adequadas ao estágio do processo de formação em que o indivíduo se encontra, para que o desenvolvimento de sua educação básica não fique prejudicado, causando efeitos negativos que interferem

no processo de formação desses sujeitos. Sob este prisma, a aplicação das medidas reforça a necessidade de investimento na educação para a socialização, cidadania e preparação para o trabalho, articulando políticas públicas que ampliem as possibilidades de inclusão dos adolescentes, considerando suas potencialidades (FERNANDES, 2002).

A atual forma de execução das medidas, propõem um amplo campo de mecanismos para a melhor alternativa, se dividindo em medidas em meio aberto e meio fechado, sendo utilizada de acordo com a gravidade das transgressões cometidas pelos adolescentes em conflito com a lei, observando também as obrigações impostas, podendo ir de reparação de danos, advertências verbais, prestação de serviços a comunidades, até mesmo a medidas mais extremas como internações.

O que se pode ressaltar é que existem inúmeras garantias, deveres e obrigações impostas pela Constituição Federal, assim como o estatuto da criança e do adolescente, que permitem um vasto campo de ajuda para esses adolescentes, mesmo que ainda careça de melhorias para que os tornem mecanismos ainda mais eficazes.

Em nosso país existem programas sociais para reeducar e ressocializar o menor infrator, porém muitas vezes esses projetos se tornam ineficazes, pois família que nesta fase é de extrema importância, não participa dos trabalhos realizados pelos profissionais o que dificulta a inserção dos jovens infratores. Ainda, em alguns projetos como a Fundação Casa, onde os adolescentes na verdade ficam presos, tal maneira não permite a evolução e a capacidade de reinserção na sociedade, valendo ressaltar que na maioria dos casos esses adolescentes ao saírem voltam a cometer atos infracionais (CASSANDRE, 2008, p. 49).

As medidas aplicadas podem trazer algumas consequências, pois os adolescentes, assim como o resto do mundo, possuem temperamentos, comportamentos, e visões diferentes dos demais, fazendo com que uma medida que ajude um, e tenha um efeito positivo, para outro já se torne algo ruim, ao invés de ser uma forma de educação, e que não ajude como o esperado, podendo ver

simplesmente como punição, e não enxergando além, os benefícios que as medidas também propõem.

2.1- A eficácia das medidas socioeducativas

Os adolescentes em conflito com a lei possuem medidas socioeducativas, protetivas, que servem como forma de uma reestruturação e reconstrução desses futuros cidadãos, que dispõem de medidas em regime aberto (restritivas de direitos) e as medidas em regime fechado que basicamente são restritivas de liberdade.

Ramidoff diz que:

Toda e qualquer medida legal que se estabeleça aos jovens, consoante mesmo restou determinado normativamente tanto pela Constituição da República de 1988, quanto pela Lei Federal 8.069, de 13.07.1990 e, também, sobretudo, material e fundamentalmente, pela Doutrina da Proteção Integral, deve favorecer a maturidade pessoal (educação), a afetividade (valores humanos) e a própria humanidade (Direitos Humanos: respeito e solidariedade) dessas pessoas que se encontram na condição peculiar de pessoa em desenvolvimento de suas personalidades. (2010, p. 101).

O que se pode esperar é que as medidas tragam benefícios e sejam eficazes não somente na vida do adolescente, mas também no ambiente em que ele está inserido, seja uma escola, ou em um lar, com seus pais e irmãos, ajudará no convívio em sociedade, nos diálogos, em como tratar o seu próximo, respeitando, e aprendendo como a vida pode ir além do que simplesmente cometer infrações e delitos.

É importante observar que a medida tem todo um contexto, voltado para a melhor recuperação desses adolescentes, e que entendam o princípio primordial das medidas, de reeducação e não apenas de punição e mudança de comportamento.

A eficácia das medidas, variam de acordo com a mentalidade e comportamento de cada adolescente, para aqueles que abraçam a ideia e a tomam como um período de aprendizado e melhoras, tem aqueles que veem apenas como uma forma de perderem tempo, e serem punidos, o que desvia a finalidade educativa das medidas socioeducativas.

Tal variação comportamental e sentimental influencia diretamente no cumprimento das medidas, cada adolescente possui uma característica diferente que dificulta que uma aplicação faça efeito para um, e para outro fracasse. Machado (2003) diz em suas palavras que:

[...] crianças e adolescentes são seres humanos que se encontram numa situação fática peculiar, qual seja, a de pessoas em fase de desenvolvimento físico, psíquico, emocional, em processo de desenvolvimento de sua potencialidade humana adulta; e que essa peculiar condição merece respeito e para tal há de se compreender que os direitos fundamentais de crianças e adolescentes são especiais em relação ao direito dos adultos (há necessidade de direitos essenciais especiais e de estruturação diversa desses direitos) (Machado, 2003, p. 50).

O dever do estado vai muito além do que apenas criar medidas e normas, e deveres, o mesmo conta com a função educativa, já que tais medidas são aplicadas quando se comete um crime ou contravenção penal conforme é previsto no próprio artigo 103 do estatuto da criança e do adolescente.

Para se alcançar um resultado, e a eficácia desejada na aplicação de tais medidas, é importante lembrar das condições ao seu redor, tais como, alimentação, lazer, saúde, esportes, educação dentre outros, pois sem esses direitos fundamentais, apenas as medidas podem não ser suficiente para uma boa mudança de hábitos desses adolescentes.

Para Zavascki:

Entende por eficácia a aptidão da norma para produzir efeitos na vida da sociedade e a conduta dos indivíduos passa a ser moldada de acordo com as determinações estipuladas, ocorrendo a mudança no mundo dos fatos, que é eficácia social ou efetividade, logo, quanto mais a norma aproximar-se da realidade fática, mais eficaz será (p.291 -296, 1994).

A prestação de serviços a comunidade e a liberdade assistida, possibilitam uma boa solução para os adolescentes em conflito com a lei, pois os ensinam a trabalhar em equipe, serem subordinados, seguirem regras, os mostram como é um ambiente de trabalho e profissional, e o principal é que não tira o contato do menor com sua família e familiares, proporcionando um bem estar melhor e desenvolvendo o convívio social e educativo.

O menor infrator não poderá ser penalmente responsabilizado por sua conduta, considerando-se que ainda não apresenta o desenvolvimento e o amadurecimento psicológico necessário para a total compreensão de seus atos e dos resultados deles advindos. “O que acontecerá é que o adolescente, como inimputável, não será penalizado, mas submetido às medidas chamadas socioeducativas, e os menores às chamadas medidas de proteção” (D’ANDREA, 2005, p. 86)

Das medidas protetivas, a advertência pode ser considerada a mais branda das aplicações, já que não restringem, nem tiram os menores do convívio em sociedade, além de servirem como uma forma de punição mais leve Konzen apud Maciel em suas palavras diz:

A medida de advertência, muitas vezes banalizada por sua aparente simplicidade e singeleza, certamente porque confundida com as práticas disciplinares no âmbito familiar ou escolar, produz efeitos jurídicos na vida do infrator, porque passará a constar do registro dos antecedentes e poderá significar fator decisivo para a eleição da medida na hipótese da prática de nova infração. Não está, no entanto, nos efeitos objetivos a compreensão da natureza dessa medida, mas no seu real sentido valorativo para o destinatário,

sujeito passivo da palavra determinada autoridade pública. A sensação do sujeito certamente não será outra do que a de se recolher à meditação, e, constrangido, aceitar a palavra da autoridade como promessa de não reiterar na conduta. Será provavelmente um instante de intensa aflição. (Konzen, online)

Por meio de tais medidas, é possível ter uma noção do impacto que cada uma tem com os adolescentes e também na sociedade que espera uma punição para esses que cometem infrações e estão em conflito com a lei. A advertência, apesar de parecer sem muita função, e sem efeito, aparecerá nos registros, e em caso de reincidência, poderá agravar as medidas a serem tomadas futuramente em caso de novas infrações.

A função é garantir que os deveres e obrigações e direitos, mesmo daqueles que estão passando por medidas, necessitam do devido apoio, não devendo ser penalizados como adultos, e sim como adolescentes, já que a realidade é diferente, e se tratando de menores, ainda tem como o estado intervir de forma mais eficaz.

Barroso diz que:

Ao menor infrator é aplicada uma sanção diversa da que é aplicada a um adulto que cometa o mesmo crime, visto que são eles inimputáveis, essa sanção vem prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente como medida socioeducativa, a qual visa a regeneração deste menor, a fim de que não cometa mais nenhum outro delito. (2011, Online).

Observa-se que o estado deve caminhar junto com as famílias, e a sociedade, para que possam estabelecer a melhor relação de recuperação desses adolescentes, a fim de que futuramente não passe por isso novamente e integrem o sistema penitenciário.

A responsabilidade se torna não apenas do estado, mas da própria família que deverá ser uma base, e mostrar que o adolescente deve encarar as medidas

não como uma punição, mas uma forma de pagar pelos atos, e se tornarem pessoas melhores e capaz de conviverem em sociedade civilizadamente.

2.2 – As falhas apresentadas durante o cumprimento das medidas socioeducativas

As medidas socioeducativas apesar de ser um mecanismo criado para ajudar na reeducação de menores em conflitos com a lei, e estarem previstas na constituição e no estatuto da criança e do adolescente, não são perfeitas, seja em sua aplicabilidade, ou no papel do estado para com esses adolescentes.

Percebe-se que as falhas são inúmeras, apesar de na teoria apresentar uma boa apresentação, o que diminuem as chances de recuperação de muito desses adolescentes. O sistema possui boas alternativas com as medidas, porém contém falhas principalmente em sua execução, já que muitos estados ainda não estão preparados para colocar em prática as medidas e suas aplicações, nem cumprir o fim social desejado.

Os locais onde esses menores cumprem tais medidas, muitas das vezes são lugares sem condições, precários, sem higiene, e que não possuem requisitos adequados para contribuir na melhora, e também na função de educar e trazer para a sociedade, menores transformados.

Neri diz com suas palavras alguns motivos para a ineficácia de certas medidas, e alguns modelos que podem influenciar e positivamente e negativamente:

É notório a grande falta de estrutura física e operacional para a execução da medida de internação, pois os centros socioeducativos que recebem os infratores, na maioria das vezes, não oferecem o aparato necessário para uma ressocialização de fato, como ressalta Oliveira (2003) “deveriam ser unidades especiais, dotadas de todos os serviços psicossociais, as mais variadas e modernas formas de terapias, sejam elas com fins exclusivamente terapêutico ou de

ocupação, recreação e educação religiosa.” (OLIVEIRA, 2003, apud, NERI, 2012, p. 65).

O conjunto necessário para que as medidas não falhem com suas funções e se tornem ineficazes, vão muito além do que apenas pegarem esses adolescentes e analisarem quais medidas serão aplicadas, e pronto. A todo um contexto que deve ser observado, desde a rotina desse adolescente, seu convívio familiar, suas amizades, e seus estudos, a partir daí e que se consegue uma eficácia melhor em medidas.

A ideia que se observa é a de que as medidas se tornam ineficazes, não por sua aplicação prevista em lei, mas sim pela estrutura apresentada, que influenciam diretamente na busca pela melhora desses adolescentes. Observa-se que as medidas restritivas de liberdade basicamente se tornam falhas no quesito estrutura, e as medidas em regime aberto, apresentam-se brandas, e dificultam que o adolescente reflita sobre os atos cometidos que infringiram a lei.

Um adolescente que vem de uma família sem estrutura, sem uma base sólida, já enxerga as medidas socioeducativas como uma punição, uma forma apenas de atrasar suas vidas, e que não contribuirão para nada, já que muitos vêm de lares onde o crime já se tornou algo comum, e os mesmos continuarão nessa vida após cumprimento das medidas.

Para Meneses (2008), seguindo as premissas dispostas nas diretrizes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE deve-se levar em conta que o menor infrator ao qual lhe é imputado executar a medida socioeducativa, é merecedor de sanção, assim como também possui o direito de obter educação. Portanto, se faz necessário que o referido menor, ao ser sentenciado ao cumprimento da medida socioeducativa, seja levado a compreender que a referida medida compõe uma parcela de um processo que tem normas e regras de convivência e respeito, se essa conscientização não for trabalhada com o menor infrator, não surtirá efeito desejado, ao contrário o mesmo terá a referida medida apenas como um meio de punição pela prática de um delito, que o colocou em situação de conflito com lei.(Meneses, 2008, online).

A internação pode ser considerada a mais severa e menos eficaz das medidas devido a sua restrição de liberdade, tirando os adolescentes de seus lares, de suas famílias e amigos, e principalmente da sociedade. Pode ser adotado como função social das medidas socioeducativas, a ressocialização desses adolescentes em sociedade, e a internação juntamente com condições precárias, superlotações, e falta de disponibilidades de cursos profissionalizantes, são falhas que prejudicam o objetivo das medidas.

Consequente, a medida socioeducativa de internação geralmente apresenta ineficaz diante do alto número de reincidência. Atualmente o sistema de internação, além de privar o menor infrator de sua liberdade, pois está cumprido medida privativa de liberdade, acaba também, privando-os, do direito ao respeito, dignidade, privacidade, identidade e a integridade física, psicológica e moral. Esse direitos estão previstos no ECA e no SINASE, mas que na realidade não vem sendo aplicados. (NERI, 2012, Online).

Um fator que contribui para a falha nas medidas é a de que muitos adolescentes que se encontram internados cumprindo sua medida, não é alta periculosidade, pois trata-se apenas de reincidências, mas sim o contato com menores que cometeram delitos mais graves, que influenciam no meio em que estão e pode contribuir de forma negativa, decorrente da falta de oportunidade enfrentada por esses menores.

2.3 - A conduta do adolescente em conflito com a lei após o cumprimento das medidas socioeducativas

A realidade enfrentada por muitos adolescentes após cumprirem suas sentenças, e obrigações, não significa que estão prontos para voltarem ao convívio em sociedade, e muito menos que a própria sociedade irá acolher e trata-los como pessoas dignas.

O aspecto principal é como será o convívio familiar, como será acolhido, se haverá oportunidades, empregos, cursos profissionalizantes, já que o objetivo das medidas são justamente a recuperação desses adolescentes.

Peixoto diz com suas palavras que:

Dessa forma, é necessário que sejam implantadas políticas públicas voltadas a área infanto-juvenil, de forma que propicie condições e garantias, bem como futuros investimentos que efetivem as propostas das políticas implementadas. Vale demonstrar que estes adolescentes não deixam de ser vítimas da não garantia de seus direitos sociais por parte da sociedade, do Estado e, até mesmo, da própria família que os excluem e rotulam, esquecendo que eles são considerados pessoas em desenvolvimento, os quais pelas circunstâncias infringiram leis e regras (PEIXOTO, 2011, Online).

Apesar de muitos adolescentes errarem e cometerem erros, influenciados por más amizades, um ruim ambiente familiar, com maus exemplos, eles são dignos de cuidados e de novas oportunidades, familiares que condenam, uma sociedade preconceituosa, não vão contribuir para que eles vejam motivos para mudar de vida

A adolescência é um período em que eles sofrem muitas mudanças, intelectuais, e em que se torna comum que se achem donos de si, independentes, e serem rebeldes, preferindo escutarem amigos com más intenções do que seus familiares.

O papel da família é primordial para a melhora desses adolescentes, na melhora emocional, dando apoio, carinho, uma condição para que estudem, e juntamente com o estado que façam mais, visto que o estado é falho, e muitas famílias também são desestruturadas e sem condições de oferecerem melhores desenvolvimentos em muitos aspectos.

Gonçalves diz que:

É importante ressaltar que a sociedade tem função primordial junto com os Entes federativos, em especial, com os municípios a fim de que juntos realizem estudos e análises das situações que acarretam a infância e juventude na criminalidade, de forma a procederem conferência para buscar soluções eficazes destes problemas. Desta forma, a cooperação destes Entes com a sociedade, auxiliaram na aplicabilidade dos ditames do ECA, lei 8069/90, mesmo que durante o percurso apareçam dificuldade no processo de atendimento infanto-juvenil. (GONÇALVES, GODOY, 2014, Online).

Importante que estado e sociedade andem juntos na ressocialização desses adolescentes, e busquem formas mais eficazes, tanto nas medidas, quanto após o cumprimento das mesmas, já que os menores precisam de total apoio, para que não voltem para a mesma vida.

A conduta do adolescente após cumprimento das medidas, apresentam diversos resultados, não se pode generalizar que todos adolescentes após esse período voltam do mesmo jeito, pelo contrário, muitos aprendem e corrigem sua postura, sua mentalidade melhora, e a vontade de se tornarem pessoas boas.

O quadro apesar de ser complicado, e de ter um estado que não consegue uma eficácia, contribui para o lado negativo, para que o número de reincidentes aumente, já que muitos não conseguem terminar os estudos, e nem se especializarem com cursos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz em seu artigo quarto que:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias[...]
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Entretanto sociedade e estado carecem no aspecto ressocialização do adolescente, pois infelizmente o preconceito e a falta de oportunidades são fatores que pioram. Um adolescente que passa por medida socioeducativa e não vê perspectivas futuras, nem um lar sólido, muito menos uma sociedade que os joga de lado.

O artigo 4º é bem explícito quando diz sobre recursos públicos destinados a infância e juventude, mas que ainda carece muito de medidas mais eficazes, cursos disponibilizados, pois infelizmente ainda é um sistema muito sucateado, e apesar de apresentarem ser boa na teoria, na prática é bem diferente.

As condutas são diversas após esse momento, aqueles adolescentes que cumpriram medidas sob regime fechado, tendem a se tornarem mais resistentes, e fechados, pois são medidas mais drásticas, o que dificulta no processo. Muitos adolescentes encaram as medidas como punição e não como uma oportunidade de terem seu caráter moldado para saírem melhores do que entraram, e tendem a voltar para a mesma vida, devido a falta de oportunidade, o descaso, o abandono afetivo de sua família e as más amizades.

As medidas demonstram que os adolescentes que possuem uma família estruturada, tendem a se tornarem melhores, e a assumirem responsabilidades, terminarem estudos, procurarem serviços como menor aprendiz dentre outros programas fornecidos pelo governo. O que se pode observar é que fatores como educação, saúde, família, amizades, e a falta de oportunidade, contribuem muito para a reincidência desses adolescentes em transgressão com a lei, se forem sem condições, e desestruturadas.

Para Lawrenz:

Entretanto, a realidade revela que a infância e juventude encaram sérios problemas em seus direitos, tendo uma indiferença com as regras em privilégio da criança e do adolescente. Inúmeros são os prejuízos encarados: tais como a falta de estrutura familiar, a fome, a debilidade dos serviços públicos de educação e saúde, o abandono, o abuso, o trabalho infantil, a violência doméstica, a exploração sexual, a tortura, os maus-tratos e o extermínio (LAWRENZ; RAVA, 2012, Online).

O estado portanto, juntamente com os municípios, devem apresentar mais formas de ajuda, como cursos, auxílios, esportes, lazer, pois quanto mais ocupados com coisas boas estiverem, menos tempo para ficar cometendo infrações eles terão. Percebe-se que as medidas quando bem aplicadas, contribuem na conduta do adolescente pós cumprimento das medidas, para uma melhor adaptação na ressocialização desses adolescentes, do que aqueles que cumpriram em instalações precárias e com menos condições.

O que se espera é que após essas medidas, esses adolescentes passem a cumprir com seu dever de cidadão, e se tornem pessoas melhores. A expectativa que fica é a que eles encarem essas medidas e as veem como uma forma de melhoria, que eles se sintam acolhidos, e que saibam que podem contar com profissionais, estruturas, esportes, saúde, lazer e o acolhimento da sociedade, observando que o principal interesse do estado é a de que se tornem futuros cidadãos de bem.

CAPÍTULO III - O PAPEL DA SOCIEDADE DIANTE DA RESSOCIALIZAÇÃO DO ADOLESCENTE APÓS O CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

A realidade dos adolescentes em conflito com a lei, pós cumprimento das medidas socioeducativas, alcançam vários rumos e resultados, devendo se observar que a sociedade possui um papel de muita relevância, e também de influência, sobre esses adolescentes.

3.1 Como a sociedade vê o adolescente infrator que cumpre medidas socioeducativas

Os adolescentes em cumprimento de medidas, apesar de estarem sendo reeducados, e moldados para retornarem à sociedade como pessoas boas, honestas e trabalhadoras, esbarram muita das vezes em uma sociedade que não os veem com bons olhos, e que dificilmente acreditam em mudanças por meio destes mecanismos.

Éverton André Luçardo Borges diz que:

No momento em que se objetiva identificar as potencialidades desse jovem infrator, enquanto sujeito em construção, busca-se individualizá-lo, retirá-lo do estereótipo de anormal, de irrecuperável, e “re-olhá-lo”, voltando a enxergar o ser humano que está à frente com outros olhos, respeitá-lo enquanto pessoa humana e sujeito de direitos, conforme preceitua o ECA e verificar quais as práticas socioeducativas e culturais adequadas ao seu potencial latente que estão disponíveis para sua reinserção social, como forma de preservação da segurança pública.(2013,Online).

A sociedade deve acreditar na melhora desses adolescentes, pois ali está um ser humano, com sentimentos, família, e apesar dos erros, e de um estado que não fornece condições totalmente adequadas para o cumprimento das medidas, muitos desses menores podem aprender com os erros, e voltarem para o convívio em sociedade como novos adolescentes, em busca de ideais e uma vida honesta.

Infelizmente ainda se tem uma ideia preconceituosa de que “bandido bom, é bandido morto”, e que se voltada para esses adolescentes em conflito com a lei, de que medidas socioeducativas são ineficazes, o que só pioram as coisas já que todos merecem uma segunda chance. Esses adolescentes podem aprender com os erros, podem mudar de vida, e podem ter as medidas como uma forma de aprendizado, pois a mesma possui uma função de reeducação.

Siro Darlan, descreve sobre críticas da sociedade em relação ao convívio dos adolescentes que passaram pelas medidas socioeducativas dizendo:

Eu atribuo isso ao preconceito contra esses jovens, que têm, como todos têm, o direito de ter uma oportunidade, de se recuperar e de serem considerados aptos a conviver na sociedade. Esse preconceito é que afasta esses adolescentes e que aumenta a violência. A sociedade tem uma ânsia pela punição, quando, na verdade, a gente precisa reavaliar as condições de convivência entre as pessoas. (2015, Online).

Infelizmente ainda hoje se tem um certo “pé atrás”, em relação a esses infratores, e adolescentes que passaram por medidas socioeducativas e retornam ao convívio em sociedade, de que as medidas de nada valem, ou que não surtem o devido efeito para com os mesmos.

A sociedade não quer saber se o adolescente não tem uma lar adequado, dificuldades financeiras, acesso a educação, pois já sabem que a realidade de muitos não são muito diferentes, e mesmo assim as pessoas correm atrás dos seus objetivos, lutam para ter suas coisas, mesmo com todas as dificuldades, e desigualdades, o que aumenta a desconfiança sobre esses adolescentes que optam por uma vida fácil.

A desigualdade social e de oportunidades, a falta de expectativas sociais, a desestruturação das instituições públicas e as facilidades oriundas do crime organizado. Todas essas causas não podem ser encaradas de forma deterministas, não considerando a participação ativa dos sujeitos envolvidos e suas vontades. No entanto, esses fatores contribuem para a ocorrência de delinquência e estão relacionados à observação da maior ou menor incidência de violência em grupos sociais, que vivem em determinadas circunstâncias sociais”. (COSTA, 2004, p.76).

Escolhas erradas, e com um histórico de passagem pelas medidas socioeducativas despertam um olhar diferente na sociedade, de que esses adolescentes podem ou não terem tido uma mudança de comportamento, novos pensamentos sobre qual caminho seguir, porém também a falta de condições adequadas para cumprirem medidas, geram uma incerteza sobre uma melhora significativa ou não.

Os adolescentes em conflito com a lei, e que passam por medidas, ao cumprirem, e terem uma ideia de que vão se tornar novas pessoas, buscam o mercado de trabalho, programas como menor aprendiz, e muitos esbarram no preconceito por já terem uma vida errônea, o peso de ter uma ficha suja, e sujeito a medidas para reeducação, encontram diversos impedimentos, que infelizmente os prejudicam e atrapalham o processo de reinserção social.

Adeline Alves Montenegro da Cunha Miranda diz que:

O adolescente em conflito com a lei não deixa de ser vítima da maior desproteção, violação de seus direitos sociais pela sociedade, pelo Estado e muitas vezes pela própria família, os quais esquecem que esses adolescentes não são meramente delinquentes, pivetes, trombadinhas, bandidos, enfim, como são vistos de forma preconceituosa e mais excludente ainda pelo senso comum, ao contrário, precisamos considerar que esses adolescentes são pessoas em desenvolvimento, que cometem atos infracionais, transgredindo as regras e as leis por decorrência de vários fatores, em especial os de ordem social e econômica. (2016, Online).

Um aspecto a ser observado é a de que muitos desses adolescentes foram influenciados, não tiveram acesso a uma boa educação, por parte da família, e do estado, e possuem necessidades e desejos, na maioria das vezes financeiro para que consigam o que querem, o que acaba facilitando a irem na contramão para ter o que sabem que dificilmente conseguirão.

As medidas socioeducativas no caráter geral, necessitam de um conjunto para que a sociedade receba melhor todos esses adolescentes em conflito com a lei, tais como, estruturas melhores, profissionais com condições de trabalho, investimentos para uma melhor reeducação, ambientes que realmente façam a diferença e os levem a uma mudança para serem reinseridos em sociedade.

Contudo, somente o efetivo cumprimento da medida imposta, em alguns casos, não são suficientes para que haja a reinserção do jovem que praticou ato infracional, sendo necessário o apoio familiar, da sociedade, de uma boa educação,

da inclusão no mercado de trabalho e da criação de políticas públicas para prevenção e acolhimento. (NERI, 2012).

O que torna o adolescente em conflito com a lei, um jovem moldado, com objetivos e sonhos, é o seio familiar, uma boa educação, lazer, e acesso ao que lhe é garantido perante a constituição federal, o que infelizmente não acontece em grande parte destes adolescentes, que não possuem privilégios e exemplos de como devem se portar em sociedade.

Entretanto, atualmente verifica-se uma ruptura dos valores familiares, sendo possível concluir que, para a maioria dos adolescentes que cometem atos infracionais, a relação familiar é conflituosa e há falta de imposição de limites pelos pais, que promovem uma educação relapsa. Dessa forma, para que haja uma melhor ressocialização dos menores infratores, torna-se indispensável à realização do resgate dos valores familiares, o que poderá contribuir para a redução da criminalidade no meio infanto-juvenil (REBELO, 2010).

Importante observar que para uma melhor recuperação pós medidas socioeducativas e evitar reincidências, o adolescente sinta-se acolhido, sem um olhar julgador de uma sociedade que em grande maioria não acredita em uma recuperação, e ressocialização desses infratores.

3.2- O que o adolescente espera da sociedade quando termina de cumprir as medidas

A realidade dos adolescentes cumprindo medidas socioeducativas, apesar de serem mais brandas que a pena de um jovem que atinge a maioridade penal, também são penas, e servem como caráter pedagógico e de reeducação para reinseri-los em sociedade.

Veronese e Lima dizem que:

Fala-se na reinserção social do adolescente autor de ato infracional, mas como reinseri-lo em uma sociedade que é também responsável pela sua situação de vulnerabilidade? Afirma-se que é o adolescente quem tem que se reinserir, mas uma sociedade consumista, hedonista, violenta, discriminadora não oferece as mínimas condições para que isto ocorra. Em razão disso, propõe-se nestes textos a necessária construção de um novo paradigma, de uma nova cultura que efetivamente compreenda a criança e o adolescente como sujeitos de direitos. Somente a partir dessa nova visão é que efetivamente deixar de coisificar a infância e a adolescência. (2012, Online).

O que se observa é que ao passar pelas medidas, desde as mais brandas, até a mais severa, é que a sociedade ainda não os acolhem da forma correta, sem preconceito, o que pode propiciar estes adolescentes a voltarem para a vida que levavam, e encararem as medidas como perda de tempo, sem nenhuma função, ou apenas punitiva, e não como forma de reeducação e reinserção.

Barroso Filho diz que:

Importante é que tenhamos consciência de que, tratar e recuperar o adolescente infrator, implica, necessariamente, em tratar e recuperar a família deste jovem, para que possamos resgata-lo como elemento útil a sociedade. (2001, Online).

O papel da família está diretamente ligado ao da sociedade, pois muitos desses jovens estão nessas situações por conta de lares desestruturados e condições precárias de se conviver, passando necessidade, ausência de uma figura paterna, ou até mesmo de exemplo, logo reflete em como a sociedade os acolherá, pois se a própria família não é uma base acolhedora e de molde, a sociedade não enxerga com bons olhos esses adolescentes que passaram por medidas socioeducativas.

Os adolescentes que são acolhidos pela sociedade possuem menos chance de serem reincidentes, e continuarem cometendo os mesmos erros, ao entrarem em uma sala de aula esperam que não sejam condenados por atos anteriores, e nem que os tratem como transgressores, pois muitos se deixaram influenciar e escolheram o lado errado, mas não é por isso que não podem melhorar, afinal são seres humanos e possuem direitos e deveres como qualquer um.

Liliane Gonçalves Saraiva diz:

A escola surge como um espaço estratégico para o desenvolvimento de uma política cultural voltada ao exercício da cidadania, do resgate e afirmação dos valores morais e éticos e, essencialmente, da prática da inclusão. (2006,p.55).

Buscando um entendimento, percebe-se que a função de educar remete a família, porém na falha da mesma a escola aparece com uma função primordial de tentar corrigir e molda-los para se tornarem bons cidadãos, e com capacidade para concluir os estudos, cursos e seguirem suas vidas.

Os adolescentes carecem de cursos profissionalizantes, oportunidades de estágios, educação de qualidade, pois infelizmente o mercado e a vida em sociedade é seletora, buscam os melhores e mais capacitados, e como consequência diminuem as chances desses adolescentes de se encontrarem e tomarem um rumo certo.

Rosimari Gonçalves Martins contribui sobre a importância de se concluir os estudos visando a competição do mercado de trabalho dizendo:

Com o desenvolvimento das relações capitalistas tomou-se necessário fornecer conhecimento à todas as camadas sociais, como pré-requisito para o mercado de trabalho, seja pelas exigências da própria produção, ou pela necessidades de consumo que este sistema provoca. Portanto, ampliar a escolarização é condição de sobrevivência do sistema capitalista industrial. E não só ampliar a

escolarização, como também adaptá-la aos novos requisitos econômicos e sociais. (1997, p. 18).

A sociedade apesar de ter sofrido na mão de muitos adolescentes infratores, devem se atentar ao todo e analisar que esses adolescentes são o futuro da nação, e devem apostar na melhora dos mesmos, acreditar no Estado, apesar de todas as dificuldades enfrentadas, e torcer por um futuro diferente de cada um dos adolescentes que passam por medidas socioeducativas.

O que se preza é que ainda da tempo de corrigir e moldar o caráter desses adolescentes, ainda é possível resgata-los, e que muitos querem mudar, só precisam de apoio da sociedade e de oportunidades para recomeçarem como futuros cidadãos de bem, e prontos para uma nova vida, sabendo distinguir o certo do errado, focar nos estudos e cursos profissionalizantes e somarem na sociedade.

É de suma relevância o papel do orientador na execução da medida, já que cabe a este “a condução da medida, que engloba uma gama de compromissos envolvendo não só o adolescente, mas também sua família, devendo diligenciar para que seja obtido êxito pelo menos nos segmentos elencados no art. 119, incisos I a III, do ECA”. Ao orientador, cabe ainda, “reunir elementos, por intermédio de relatório do caso, para subsidiar a análise judicial acerca da necessidade de manutenção, revogação ou substituição da liberdade assistida por outra medida que venha a se afigurar mais adequada”. (MORAES, 2011, p. 1088).

Os orientadores devem ser atentos ao papel pedagógico, e se aproximando dos adolescentes para acompanharem de perto o andamento das medidas, e se preciso acionar o conselho tutelar, devendo influenciar e se possível ajudar no molde desses adolescentes já que logo estarão voltando ao convívio social, e de forma para que não seja preciso voltar para as medidas socioeducativas.

Muitos adolescentes esperam ser acolhidos pela sociedade, esperam uma segunda chance, e cumprindo as medidas, com apoio familiar, com um orientador realmente comprometido e que acredite na reeducação e reinserção dos

mesmos, a sociedade sai ganhando juntamente com eles, pois apesar de ter muitos reincidentes, também possuem muitos que querem uma mudança de vida.

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 diz que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com a absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (1988, Online).

Esse artigo relata bem o que esses adolescentes em conflito com a lei, que buscam uma melhora, uma mudança comportamental, de atitudes que os levaram a terem que cumprirem medidas socioeducativas, esperam da sociedade e do Estado, que possam recomeçarem suas vidas sem se preocupar se estarão sob julgamentos ou não.

Importante observar que a Constituição Federal de 1988, assegura direitos as crianças e adolescentes, e para aqueles que entram em conflito com a lei, medidas socioeducativas, apesar de sofrer com um Estado sucateado se tratando de mecanismos, e estruturas para reeducação e reinserção desses menores, é relevante lembrar que esses adolescentes esperam apoio familiar, e também da sociedade, já que muitos não possuem privilégios e juntamente com más exemplos e más influências, acabam entrando no caminho errado.

Elaine Lima de Castro diz que:

Portanto, é importante que a criança ou adolescente que cometeu um ato infracional seja acolhido sem preconceitos pela sociedade em que faz parte e que tenha as mesmas oportunidades que os demais jovens, uma vez que já foram sancionados por sua conduta

delituosa. Assim, com um bom convívio social, sem discriminação, o menor poderá desenvolver sua capacidade interpessoal, melhorando seu respeito com o próximo. Em seguida, se tem a educação, que é peça fundamental no quebra-cabeça da ressocialização do menor infrator. Desde que realizada com seriedade, compromisso e afeto, a frequência à escola proporcionará ao menor que cometeu ato infracional, além de novas futuras oportunidades de emprego, uma sociabilidade efetiva, uma rotina diária e ainda regras de convivência. (2019, Online).

Estes adolescentes buscam orientadores que os ajudem, familiares que os ampare, e uma sociedade que abra as portas, pois muitos necessitam de oportunidades, e precisam recomeçar uma vida pós cumprimento de medidas socioeducativas.

3.3- A realidade do adolescente em conflito com a lei após ser reintegrado em sociedade

Pós cumprimento das medidas socioeducativas, os adolescentes antes em conflito com a lei, agora serão reinseridos em sociedade, para seguirem suas vidas, importante observar que sem apoio eles dificilmente irão conseguir chegar longe, pois carecem de apoio familiar, concluir os estudos e se possível fazer um curso profissionalizante, pois o mercado de trabalho exige mão de obra qualificada.

Antônio Carlos Gomes da Costa discorre que:

A natureza essencial da ação socioeducativa é a preparação do jovem para o convívio social. A escolarização formal, a educação profissional, as atividades artístico-culturais, a abordagem social e psicológica de cada caso, as práticas esportivas, a assistência religiosa e todas as demais atividades dirigidas ao sócio educando devem estar subordinadas a um propósito superior e comum:

desenvolver seu potencial para ser e conviver, isto é, prepará-lo para relacionar-se consigo mesmo e com os outros, sem quebrar as normas de convívio social tipificadas na Lei Penal como crime ou contravenção. (2006, Online).

A realidade do adolescente pós medidas socioeducativas, devem ser acompanhadas, seu convívio familiar deve ser restabelecido para que não haja reincidência, o comportamento em sociedade deve ser bom, e o Estado conta com a ajuda das famílias para darem o apoio e o suporte necessário para que estes adolescentes não se sintam à vontade para retornarem a vida antiga.

Alexandre Moraes diz que:

O Estado no cumprimento de uma obrigação constitucional promover á programas de assistências integrais a saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos: aplicação de percentual de recursos públicos destinados a suade na assistência materno infantil; criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência, mediante treinamento para o trabalho e a conveniência e a facilitação de acesso aos bens e serviço coletivos, com a eliminação de preceitos e obstáculos arquitetônicos. (2007, p.743).

A função do estado de promover programas, ao voltar para adolescentes, influenciará positivamente ou negativamente na vida dos mesmos, tem que se observar que um estado melhor preparado e preocupado em recuperar e reeducar os adolescentes em conflito com a lei, mais chances de evitar reincidências ele terá.

Sabendo que as medidas socioeducativas têm a finalidade de propiciar ao jovem infrator novas expectativas de vida, tornando o adolescente um indivíduo capaz para relacionar socialmente com seus familiares e com a sociedade. Entretanto, apenas com a da execução da medida estabelecida, é insuficiente para que tenha a reinserção do adolescente que cometeu ato infracional em seu meio social, sendo imprescindível a ajuda da família e que seja necessariamente estruturada, da sociedade, de uma educação apropriada, da inclusão no mercado de

trabalho e de políticas públicas para prevenção e acolhimento. É por meio do convívio familiar que a criança desenvolve seu caráter psicológico e social, compreendendo as normas aplicadas na sociedade, começa a concepção de seu modo de modificar, avaliando por meio dos modelos das pessoas que a norteiam, consistindo portanto a família o alicerce da formação emocional da criança. (Rodrigues e Souza, 2017, Online).

A realidade na reinserção desses adolescentes dependem de todo um conjunto, família, estado e sociedade, para que juntos alcancem a continuidade do efeito das medidas socioeducativas, consigam se firmarem nas escolas, em serviços fornecidos pelo estado, como jovem aprendiz, e um filtro familiar que os faça enxergar as más influências, e que a vida dos delitos e infrações não são a melhor escolhas que esses adolescentes podem ter, e que podem alcançar todos os objetivos desde que com muito esforço e de maneira honesta.

Apesar do esforço daqueles que executam a medida socioeducativa para reinserção e a permanência do adolescente no sistema escolar, ainda persistem a rejeição por parte da escola, que leva em consideração o histórico conflituoso desse adolescente junto à instituição, o que gera um ciclo de exclusão problematiza esse cenário ao afirmar que há uma oposição entre o discurso educativo e a prática escolar. No discurso, é inegável a questão da igualdade, porém, na prática, há desigualdade, preconceitos e discriminações. Embora tais práticas sejam passíveis de penalidade, que vão de pena de detenção de seis meses a dois anos, conforme previsto no artigo 232 do ECA, é sabido que tais denúncias muitas vezes não chegam ao judiciário e quando chegam não há punição. (Bock,2003). (Collado, 2013).

Um dos fatores que se espera é a de que os adolescentes em conflito com a lei, concluam seus estudos, passe pela escola e consigam seus diplomas, pois assim terão mais chances de crescerem na vida, porém muitos esbarram em preconceitos por parte das escolas, pois os mesmos já passaram por medidas socioeducativas, o que acaba ficando em suas fichas e gerando desconforto por parte de quem os recebem.

Os adolescentes que são alcançados pelas medidas socioeducativas, e buscam uma melhora e uma mudança de vida, espera serem acolhidos de maneira afetiva, muitos não possuem o amparo familiar, e por isso na escola é onde possuem a chance de criar laços de amizade, aprendizado, e também enxergam como uma oportunidade de recomeçar, esperando da sociedade uma oportunidade, e um olhar de acolhimento, e não de desprezo pelo seu passado.

O Conselho Nacional da Criança e do Adolescente traz que:

O adolescente deve ser alvo de um conjunto de ações socioeducativas que contribua na sua formação, de modo que venha a ser um cidadão autônomo e solidário... Ele deve desenvolver a capacidade de tomar decisões fundamentadas, com critérios para avaliar situações relacionadas ao interesse próprio e ao bem comum, aprendendo com a experiência acumulada individual e social, potencializando sua competência pessoal, relacional, cognitiva e produtiva. (Conanda, 2006, p. 51).

Um dos objetivos é a de que esses adolescentes consigam passar pelas medidas e não se tornem meros dependentes da sociedade, mas que busquem sua autonomia, consigam estudar, cursos profissionalizantes, já que sua realidade pós medidas socioeducativas estão longes de serem ideais, pois esbarram na dificuldade, na falta de oportunidades, e também no descaso por parte de muitos.

Para que se consiga uma reeducação e uma reinserção em sociedade com êxito, ambos os lados devem se esforçar, tanto os adolescentes quanto a sociedade, pois de nada adianta esse adolescente ser reinserido e continuar com as mesmas práticas erradas, faltando a escola e com as más influencias, e da mesma forma a sociedade ver uma melhora, ver um esforço por parte dos adolescentes pós medidas, e não os acolherem e darem oportunidades aos mesmos.

Colpani diz que:

Vai depender muitas vezes da gravidade da situação, o grau de participação e as circunstâncias em que ocorreu o ato; sua personalidade, a capacidade física e psicológica para cumprir a medida e as oportunidades de reflexão sobre seu comportamento. O que na prática em alguns casos acaba não ocorrendo, pois o jovem não está aberto a integração social, ou muitas vezes não tem a contribuição da família e da sociedade em que está inserido, acaba tendo até a carência por parte das políticas públicas o que gera uma certa probabilidade de retorno a criminalidade de tal modo que chega à última instância de punição. O objetivo das medidas socioeducativas acaba perdendo o efeito se não tem esse amparo e existe uma grande lacuna a ser preenchida no que se refere a ressocialização do jovem infrator. (2003, Online).

O que se observa é que as medidas são de extrema importância, e que o Estado deve investir e buscar melhorar as condições dos adolescentes que passam pelas medidas, para que não perca o devido efeito e função e para que o retorno a criminalidade e as infrações não voltem a acontecer, e eles estejam prontos para serem reinseridos em sociedade.

A realidade do adolescente em conflito com a lei, pós cumprimento das medidas socioeducativas não se trata de algo fácil, são diversos os aspectos, e todo um conjunto para que tudo dê certo, a vontade de melhorarem e se tornarem novas pessoas, apoio das famílias como base de tudo, o Estado fornecendo melhores condições, estruturas e profissionais, e a sociedade se esforçando para acolherem e darem as devidas oportunidades sem o preconceito por serem adolescentes que já tiveram conflito com as leis.

CONCLUSÃO

Conclui-se que as medidas socioeducativas vieram com caráter não punitivo, mas de reeducar e ressocializar esses adolescentes que precisam de apoio, observa-se que muitos veem de um lar desestruturado, sem uma figura paterna, ou que passem necessidades básicas em casa, e que muitos por conta de más influências acabam cometendo infrações penais.

As medidas socioeducativas apresentam boas alternativas de recuperação desses adolescentes, mas que ainda carecem de um estado que invista mais e forneça melhores condições de cumprimento para os mesmos, e que com a boa vontade, e a intenção de recomeçarem suas vidas, o resultado alcançado será positivo, se em conjunto a sociedade dar o devido apoio.

Observa-se que a sociedade ainda possui preconceito com esses adolescentes que passam por medidas, e que ainda faltam darem as devidas oportunidades aos mesmos, para que possam ingressar no mercado de trabalho e terem uma vida digna.

Por fim o resultado alcançado é a de que o problema não são as medidas socioeducativas em si, e sim as estruturas fornecidas pelo estado, juntamente com aquelas famílias desestruturadas, e o adolescente quando não quer mudar de situação, isso somando com a sociedade preconceituosa. Resolvendo e esforçando, é sim possível que se tenha uma recuperação desses adolescentes, que estudem, façam curso profissionalizantes, ingressem no mercado de trabalho, e sejam vistos com bons olhos pela sociedade, além do principal que é a não reincidência infrações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO FILHO, José. **Do ato infracional**. Jus Navegandi, Teresina, ano 6, n. 52, 1 nov. 2011. Acesso em 26/03/2020.

Bock, A. M. B. (2003). **Psicologia da Educação: cumplicidade ideológica**. In M. E. M. Meira & M. Antunes (Orgs.), *Psicologia Escolar: Teorias Críticas* (pp. 79-103). São Paulo: Casa do Psicólogo

BORGES, Éverton André Luçardo. **Adolescente infrator e políticas públicas para ressocialização**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 117, out 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

CASSADRE, Andressa Cristina Chiroza. **A Eficácia Das Medidas Socioeducativas Aplicadas Ao Adolescente Infrator**. 2008.

CÓDIGO CIVIL. **Código Civil Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 02 nov. 2019.

Collado, D. M. S. (2013). **O direito à educação escolar do adolescente autor de ato infracional no município de Belo Horizonte/MG**. Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-graduação em Educação, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG.

COLPANI, Carla Fornari. **A responsabilização penal do adolescente infrator e a ilusão de impunidade**. 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4600/a-responsabilizacao-penal-do-adolescente-infrator-e-a-ilusao-de-impunidade>

Conanda. (2006). **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE**. Brasília, DF: Autor: Del Rey, 2004

COSTA, Antonio Carlos Gomes da. **Natureza e Essência da Ação Sócioeducativa**. 2006

http://ens.ceag.unb.br/sinase/ens2/images/Biblioteca/Livros_e_Artigos/material_curs_o_de_formacao_da_ens/Socioeducacao.pdf.

COSTA, Antonio Carlos Gomes. **De menor a cidadão**: Notas para uma história do novo direito da infância e juventude no Brasil. Editora do Senado, 1993.

COSTA, Antonio Carlos Gomes. **É possível mudar: a criança, o adolescente e a família na política social do município**. Editora Malheiros, 1993.

COSTA, M **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Belo Horizonte Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

CRISTINA, Valéria **Ressocialização do adolescente após o cumprimento da medida socioeducativa de semiliberdade**. Disponível em <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/ressocializacao-do-adolescente-apos-o-cumprimento-da-medida-socioeducativa-de-semiliberdade.htm>. Acesso em 01/05/2020.

D'ANDREA, Giuliano. **Noções de direito da criança e do adolescente**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2005.

D'AGOSTINI, Sandra Mári Córdova. **Adolescentes em Conflito com a Lei & a Realidade**. Juruá Editora. 2004.

DE CASTRO, Elaine Lima **Menor infrator frente aos desafios na sua reintegração na sociedade** – Conteúdo Jurídico – 2019 <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53615/menor-infrator-frente-aos-desafios-na-sua-reintegracao-na-sociedade>.

FALEIROS, Vicente de Paula. **O que é Política Social**.. São Paulo: Brasiliense, 1986.

FERNANDES, Márcio Mothé. **Ação socioeducativa pública**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

FIGUEIRA Luciana, | Arcanjo, Debora Claudia Ribeiro | PonteS ,Amanda, **Responsabilidade da sociedade frente às medidas socioeducativas**. Um estudo de caso no Município de Morrinhos, 2017 <https://jus.com.br/artigos/58807/responsabilidade-da-sociedade-frente-as-medidas-socioeducativas>.

FONSECA, Débora Cristina e Cardoso, , Priscila Carla. **ADOLESCENTES AUTORES DE ATOS INFRACIONAIS: DIFICULDADES DE ACESSO E PERMANÊNCIA NA ESCOLA** Scielo 2019 https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822019000100221#B10

GONÇALVES, Marivam; GODOY, Ana Paula. **Ressocialização de adolescente em conflito com a lei: pontos controvertidos**. Curso de Direito. Faculdade Promove de Brasília. ICESP, 2014.

JESUS, Mauricio Neves. **Adolescente em conflito com a lei**. SP: Servanda Editora, 2006

KONZEN, Afonso Armando. apud Maciel. **Reflexões...**, p. 811/812.

LIMA E VERONESE, Fernanda da Silva Lima e Josiane Rose Petry Veronese. **Os Direitos da Criança e do Adolescente A necessária Efetivação dos Direitos Fundamentais**. 2012.

LORENZI, Gisella Werneck. **Uma Breve História dos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil**. Disponível em: Fundacaotelefonica.org.br. Acesso em 28/11/2016.

MACHADO, M. T. (2003). **Apanhado histórico-filosófico das concepções que orientam o direito da criança e do adolescente** (pp. 25-54). Em A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos. São Paulo: Manole.

MACIEL, Elaine Rocha. **Reflexões sobre a Medida e sua Execução** (ou sobre o nascimento do modelo de convivência do jurídico e do pedagógico na socioeducação). In:Justiça adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização. ILANUD; ABMO; SEDH; UNFPA (Orgs.). São Paulo: ILANUD, 2006.

MARTINS, Rosimari Gonçalves. **Obstáculos à Conclusão da Escolaridade Obrigatória:Um Estudo de Caso**. Florianópolis, 1997. Dissertação [mestrado] - Universidade Federal de Santa Catarina.

MIRANDA, Adeline Alves Montenegro da Cunha **A Reinserção do Adolescente em Conflito com a Lei na Sociedade**. 2016

Jus

Brasil,

2016

<https://mirandaemontenegro.jusbrasil.com.br/artigos/325691195/a-reinsercao-do-adolescente-em-conflito-com-a-lei-na-sociedade>

MONTE, F. F. C., Sampaio, L. R., Rosa Filho, J. S., & Barbosa, L. S. (2011). **Adolescentes autores de atos infracionais: psicologia moral e legislação**. *Psicologia & Sociedade*, 23(1), 125-134.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

OLIVEIRA, 2003, apud, NERI, 2012, p. 65, grifo do autor, online.

- MORAES, Bianca Mota de; RAMOS, Helane Vieira. **A prática de ato infracional**. MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 5. ed. Rio de Janeiro: IBDFAM; Lumen Juris, 2011. p.1027-1149.
- NERI, Aline Patrícia. **A eficácia das medidas socioeducativas aplicadas ao jovem infrator**. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia). Universidade Presidente Antônio Carlos. Barbacena: UNIPAC, 2012.
- NOGUEIRA. Paulo Lúcio. **Estatuto da Criança e do adolescente Comentado**. São Paulo: Saraiva, 1998.
- PEIXOTO, Anderson Soares. **Direito da criança e do adolescente no contexto histórico brasileiro: As medidas socioeducativas como nova política de segurança pública e a importância da semiliberdade para a ressocialização**. Virtú: Direito e Humanismo, Faculdade Integradas PROMOVE. Ano 1, nº 4, V. 1 Brasília: 2011.
- RAMIDOFF, Mário Luiz. **Lições de Direito da Criança e do Adolescente - Ato Infracional e Medidas Socioeducativas**. 3. ed. Curitiba: Juruá Editora Ltda, 2011, p. 236.
- RAMIDOFFI, Mário Luiz. **Lições de Direito da Criança e do Adolescente**. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2010.
- REBELO, Carlos Eduardo Barreiros. **Maioridade Penal e a Polêmica acerca de sua Redução**. Belo Horizonte: Jus, 2010.
- REBOUÇAS, Hellem Silveira. **As medidas socioeducativas aplicáveis aos adolescentes em conflito com a lei penal: uma análise da problemática de sua reinserção social**. Disponível em: <https://monografias.brasescola.uol.com.br/direito/as-medidas-socioeducativas-aplicaveis-aos-adolescentes-conflito-com-lei-penal.htm>. Acesso em: 29/04/2020.
- RIZZINI, Irene. **A Criança e a Lei no Brasil – Revisitando a História (1822-2000)**. Brasília, DF: NICEF, Rio de Janeiro: USU ed. Universitária, 2000, p.28.
- Rodrigues, Meceu, e Souza, Julieta. A aplicação do ECA na ressocialização do menor infrator 2017 Jus - <https://jus.com.br/artigos/57530/a-aplicacao-do-eca-na-ressocializacao-do-menor-infrator>.
- SARAIVA, João Batista Costa. **“Adolescente e Ato Infracional: Compendio de direito penal juvenil”**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria Advogado, 2011.

SARAIVA, Liliane Gonçalves. **Medidas sócio-educativas e a escola: uma experiência de inclusão**. Dissertação (Mestrado em Educação na Ciência). – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul Ijuí (RS), 2006.

Siro Darlan: **'O preconceito contra adolescentes infratores é que aumenta a violência'** Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, 2015.

ZAVASCKI, Teori Albino. **A eficácia da prestação jurisdicional**. Revista de Informação Legislativa. n. 122, v. 31, p. 291-296, maio/jun, 1994.